



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022 (Do Deputado Glauber Braga)

Susta a Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, que *“Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários”*.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, que *“Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários”*.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 42, de 4 de agosto de 2022, estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais, em especial para adequação dos regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários.



**A referida resolução, a pretexto de aplicar uma política de austeridade ao custeio pelas empresas estatais impôs, de forma desmedida e extrapolando as suas competências, um conjunto de vedações que violam direitos adquiridos, acordos coletivos de trabalho e estatutos e convenções.**

Constitucionalmente falando, a Resolução nº 42 viola o art. 5º, XVIII, da Carta Magna, onde se depreende que *“a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”*. Ademais, a Resolução nº 42 também vai de encontro à CF/88 ao exigir das entidades de assistência à saúde uma adequação sem prévia disposição legal apta a regular sua atuação institucional – afinal, a Constituição Federal elenca em seu art. 5º, inciso II, que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Destaque-se que a Resolução nº 42, ao determinar que a participação da empresa estatal federal no custeio de planos de saúde não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da despesa, implica afronta à hierarquia das normas. As entidades de assistência à saúde, regidas pela Lei nº 9.656/1998 e pela Lei nº 9.961/2000, tiveram suas regras revistas pela Resolução nº 42, em detrimento das referidas Leis Federais. **Portanto, a resolução sobrepujou a Lei Federal**, criando fatos novos e obrigações para outras entidades, além das empresas estatais federais.

**A Resolução nº 42 é um ataque extremado ao direito dos trabalhadores das empresas federais estatais independentemente de qualquer discussão ou negociação em sede de acordo ou convenção coletiva, instrumentos expressamente**



reconhecidos pela nossa Carta Política (art. 7º, XXVI). Felizmente, esta Câmara dos Deputados tem um histórico – neste caso em questão – positivo para esses e para esses trabalhadores e trabalhadores que serão duramente precarizados.

Estamos falando de uma Resolução similar a nº 42: a nº 23, de 26 de janeiro de 2018, que teve seus efeitos suspensos por meio da edição do Decreto Legislativo nº 26, de 09 de setembro de 2021, objeto do PDL nº 956-B, de 2018.<sup>1</sup>

Aqui, importa falar que a Resolução nº 23 já representaria um duro golpe a estes: **buscava atacar o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados.**

**A Resolução nº 42**, nesse diapasão, não só abarca o arco de destruição da Resolução nº 23, como **busca ampliar o desmonte dos direitos dos e das servidoras e servidores das empresas federais estatais**: vedações de incorporação de gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada à remuneração, fim da concessão de licença-prêmio, abono-assiduidade e concessão de gozo de férias em período superior a trinta dias por ano trabalhado, violando direitos adquiridos – **em suma, um verdadeiro símbolo da política econômica do Governo Jair Bolsonaro.**

**A Resolução nº 23 foi suspensa por este Congresso Nacional.** Considerando o ponto supracitado, traz-se à baila trecho do parecer vencedor da Comissão de Constituição e Justiça e de

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2021/decretolegislativo-26-8-setembro-2021-791711-publicacaooriginal-163403-pl.html>



Cidadania desta Câmara dos Deputados, que pugnou pela "*constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 956, de 2018, para que seja sustada a Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações – CGPAR*":<sup>2</sup>

**Dessa forma, é possível perceber que a Resolução retira os direitos dos empregados, subrogando a autonomia das estatais federais**, obstaculizando o acesso aos benefícios por meio da implementação de coparticipações, franquias, vedação de previsão do benefício em editais de novos concursos públicos, mensalidades e precificação por faixa etária.

**Estes implementos**, juntamente com a exigência de uma quantidade mínima de beneficiários como pré-requisitos para o funcionamento dos planos de assistência à saúde de autogestão, **deixarão milhares de empregados sujeitos à própria sorte**, limitando o acesso destes à saúde.

**Portanto, as alterações previstas na Resolução nº 23 mitigam o direito social constitucionalmente previsto**, em virtude da supressão da finalidade institucional das operadoras de planos de saúde de autogestão. Além disso, afrontam à isonomia na prestação de assistência à saúde aos empregados das estatais, uma vez que somente terão acesso aqueles que puderem pagar. (grifo nosso)

Seguindo a linha de entendimento vencedora na CCJC, a Resolução CGPAR/ME nº 42 também: a) retira os direitos dos empregados, subrogando a autonomia das estatais federais; b) deixa milhares de empregados sujeitos à própria sorte e c) mitigam direitos

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8C1BB30C83906DA4019254D4DAE83B5.proposicoesWebExterno1?codteor=1780902&filename=Avulso+-PDC+956/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8C1BB30C83906DA4019254D4DAE83B5.proposicoesWebExterno1?codteor=1780902&filename=Avulso+-PDC+956/2018)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

sociais constitucionalmente previstos. **E aqui, voltemos a salientar: em nível muito mais gravoso que a Resolução nº 23.**

Diante do exposto, considera-se que a Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, representa evidente desrespeito à ordem constitucional, exorbitando, portanto, o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa. De acordo com o art. 49, V da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional a sustação do referido ato.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

